



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003375-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DOUGLAS SILVA MENDONÇA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021320
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0003375-57.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: DOUGLAS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5
MM. Juiz(a) Prolator(a): Dr. Vandickson Soares Emidio
(execução nº 7001529-27.2013.8.26.0309)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR SE TRATAR DE FATO PRATICADO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstrada nos autos a desobediência, consciente e voluntária, consistente na entrega de documentos a terceiro para que saísse da unidade prisional com eles ocultos, sem permissão, tentando burlar a vigilância do estabelecimento. 2. Caracterizada a falta grave tipificada no art. 50, VI, c.c. o 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em insuficiência de provas, tampouco em atipicidade da conduta por se tratar de fato praticado por terceiro. Conduta praticada que se subsume direta e adequadamente a aludido tipo disciplinar.

EFEITOS DA FALTA GRAVE. 1. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave acarreta a regressão de regime, quando o caso, e interrompe o lapso temporal para fins de progressão. Exegese dos arts. 112, § 6º, e 118, I, ambos da LEP, e incidência da Súmula 534 do STJ. 2. Justificada a perda dos dias remidos na fração de 1/3 (um terço), tendo em vista a gravidade e a natureza da falta disciplinar, além da necessidade de resposta estatal enérgica para prevenir novas infrações.

Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução

interposto por **DOUGLAS SILVA MENDONÇA** contra a respeitável decisão prolatada em 30 de janeiro de 2025, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 08/12/2024, determinou a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 1/3).

Busca, em síntese, a absolvição, por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta (fato praticado por terceiro) ou, subsidiariamente, o afastamento da perda dos dias remidos (fls. 7/11).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 74/76), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 77) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 87/89).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o agravante teve homologada judicialmente falta disciplinar de natureza grave, porque no dia 08/12/2024, às 15 horas, nas dependências da Penitenciária de Junqueirópolis, entregou manuscritos para sua genitora, que tentou sair do estabelecimento com eles ocultos sob suas vestes, infringindo regras e normas da unidade prisional.

Pois bem.

A materialidade e a autoria da infração ficaram comprovadas pelo procedimento disciplinar nº 172/2024, que concluiu que o agravante praticou a falta disciplinar de natureza grave (fls. 12/60), o que encontra respaldo na prova oral coligida.

A propósito, depreende-se dos depoimentos dos agentes penitenciários Sérgio Pereira Vasconcelos e Luisa Cristina Oliveira que, no momento da saída de visitantes, surpreenderam a genitora do sentenciado trazendo ocultos, sob suas vestes, manuscritos. Questionada sobre o fato, ela asseverou que trazia os documentos a pedido de seu filho, que tinha ciência de que tal ato seria considerado infração disciplinar (fls. 44/45).

Nesse passo, registra-se que a condição de agente público, por si só, não invalida o depoimento ou torna suspeita a testemunha, mormente quando inexistem nos autos indícios mínimos de interesse do agente estatal em prejudicar o reeducando. Ao revés, os atos perpetrados por agentes do Estado têm presunção — *embora relativa* — de veracidade de seus conteúdos, incumbindo ao sentenciado o ônus de prova em contrário, do qual não se desincumbiu.

Os depoimentos dos agentes públicos, portanto, constituem elementos probatórios idôneos e podem servir de fundamento ao édito condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos. Confiram-se, a propósito, os precedentes do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

“A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).” (AgRg no HC 790.497/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023);

“São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

O agravante, a seu turno, admitiu a prática da conduta faltosa, confirmando que entregou os manuscritos a sua mãe para que ela saísse do estabelecimento penal com eles, mesmo tendo ciência de que tal ato não era permitido (fl. 46).

Nesse cenário, denota-se que o cometimento da falta é incontestado.

falta grave prevista no artigo 50, VI, c.c. o 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, que assim preveem: “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei” e “Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;”, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em atipicidade da conduta por se tratar de fato praticado por terceiro – *eis que evidenciado que foi o próprio sentenciado quem entregou os manuscritos a sua genitora, para que ela saísse da unidade prisional com eles ocultos, tendo ciência de que tal não era permitido* – ou, ainda, em desclassificação para falta média ou leve (RIP/SAP, arts. 44 e 45), porque a conduta praticada subsume-se direta e adequadamente a aludido tipo disciplinar.

E, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza grave, além da regressão de regime (LEP, art. 118, I), quando o caso, e da interrupção do lapso temporal para fins de progressão (LEP, art. 112, § 6º, e Súmula 534 do STJ), era mesmo de rigor a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à falta (LEP, art. 127).

Como cediço, é possível a perda dos dias remidos em percentual superior ao mínimo legal, desde que em decisão suficientemente fundamentada, ainda que de modo sucinto, com base na gravidade e natureza da falta (LEP, art. 57, *caput*), como ocorreu na espécie. No caso dos autos, o d. Juízo *a quo* decretou a perda na fração de 1/3 (um terço),

patamar que se afigura proporcional e, portanto, fica mantido, tendo em vista a natureza e a gravidade da conduta – *desobediência ao regramento da unidade prisional, entregando manuscritos a terceiro para que saísse com documentos do estabelecimento sem permissão, afora ter tentado burlar a vigilância da unidade* –, comprometedora da disciplina e estabilidade da unidade prisional, além do risco de ineficiência da sanção em caso de adoção de menor percentual, não havendo que se falar em seu afastamento, tampouco em redução da perda para o mínimo legal de um dia. Há proporcionalidade entre a penalidade imposta e a conduta praticada, certo que medida menos rigorosa comprometeria a sua suficiência para prevenção de novas infrações.

Aliás, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“No caso em exame, o Juízo singular decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, de forma fundamentada, na medida em que entendeu que a gravidade do fato (desobediência à ordem legítima de servidor) 'rebaixa o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.’” (STJ, in AgRg no HC nº 732.365/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 17/05/2022, DJe de 19/05/2022).

Destarte, é preservada a respeitável decisão contrariada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora